



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

**Procedimentos de Investigação Preliminares nºs
08190.044412/12-16;**

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 679/2012

(Lei nº 7.347/85, art. 5º, § 6º)

O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT)**, por sua Quarta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, de um lado, e a empresa **ACADEMIA NOVA GERAÇÃO LTDA**,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei nº 8.078/90);

Considerando que a Lei Federal nº 8.078/80, em seu art. 6º, IV, dispõe que é direito básico do consumidor a proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Considerando que a efetiva reparação e a prevenção de dano são direitos básicos dos consumidores (art. 6º, VI, do CDC);

Considerando que no seu contrato adesivo constava, em sua cláusula 10, além da perda de eventuais descontos, a multa de 25%, para planos anuais, 13% para planos semestrais e 19% para planos quadrimestrais;

Considerando que a cláusula referente a multa por prefixação de perdas e danos, por cancelamento do contrato, não pode ser desproporcional, em analogia ao disposto no art. 52, § 1º, do CDC e que o contrato não pode ser transformado em armadilha jurídica;

Considerando que em audiência realizada nesta Promotoria ficou consignado a possibilidade de celebração de um TAC com o objetivo de que a empresa altere as cláusulas de seu contrato adesivo que impõem desequilíbrio em desfavor do consumidor,

RESOLVEM

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized, overlapping loops and lines.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

firmar, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, a reger-se pelas seguintes disposições:

DEVERES DA EMPRESA

Cláusula Primeira - Não incluir em seu contrato cláusula penal, para prefixação de perdas e danos, que seja superior a 2% ao mês não utilizado.

Parágrafo primeiro: caso seja incluída cláusula penal, a somatória da multa sobre os meses não utilizados, não poderá, em nenhuma hipótese, ser superior a 10% do valor do contrato.

Parágrafo segundo: compromete-se a empresa a não cobrar dos consumidores, em razão da resolução amigável do contrato, nenhum outro valor, a que título for (*v.g.* taxas, tarifas, devolução de desconto etc), salvo as mencionadas nesta cláusula e despesas comprovadas, tais como tributos e despesas com as empresas de cartões de crédito, se o caso.

Parágrafo terceiro - A empresa compromete-se a não mais invocar, em desfavor dos consumidores, a cláusula penal utilizada em seus contratos já firmados, antes desta data (fl. 08).

3/5



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Cláusula Segunda: Não será cobrada do consumidor a cláusula penal anteriormente disciplinada, caso fique comprovada a existência de hipóteses de caso fortuito ou força maior em favor do consumidor (v.g., doença, mudança de domicílio, perda de emprego etc.)

Cláusula Terceira: Não será cobrada do consumidor a cláusula penal anteriormente disciplinada, outrossim, caso ajustado um contrato por prazo determinado (planos anuais, semestrais ou quadrimestrais), e haja conversão para o plano mais próximo oferecido pela academia, com a devolução do(s) desconto(s) obtido(s).

DA MULTA

Cláusula Quarta - Em caso de descumprimento de qualquer disposição do presente Termo de Ajustamento, a empresa promitente arcará com o pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que será revertida ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85 c/c Lei Complementar Distrital nº 50/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

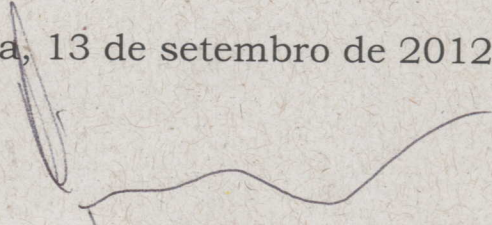
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

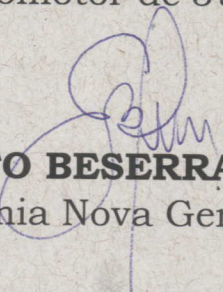
Cláusula Quinta - O presente termo vigorará enquanto vigentes as disposições que regem a matéria, bem como não impedirá novas investigações do Ministério Público ou o ajuizamento de ações civis públicas.

Parágrafo único: Poderá o presente TAC ser revisto, caso venha a ser pacificada a jurisprudência referente à cláusula penal, referente à pré-fixação de perdas e danos, para contratos de consumo, de prestação de serviços, de trato sucessivo.

Cláusula Sexta - Fica ajustado o prazo de carência de 90 (noventa) dias para o cumprimento das obrigações ajustadas no presente TAC.

Brasília, 13 de setembro de 2012.


GUILHERME FERNANDES NETO
Promotor de Justiça


ERIVELTO BESERRA DE AGUIAR
Academia Nova Geração Ltda.